



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.389-B, DE 2004 **(Do Sr. João Campos)**

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ISMAEL ALEXANDRINO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição do PL 4389/04 e do substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO REDISTRIBUIÇÃO, REQUERIMENTO N. 1.305/2007, CONFORME DESPACHO EXARADO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO. REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 4.389/2004, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA COMO COMPETENTE QUANTO AO SEU MÉRITO, DEVENDO MANIFESTAR-SE ANTES DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, APÓS, PUBLIQUE-SE."

DCD DE 18/07/07 PÁG 36836 COL 01.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

§ 1º O traslado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o *caput* depende de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.

§ 2º Ao familiar que esteja acompanhando o traslado do corpo será garantida a prerrogativa de prioridade em lista de espera.

§ 3º As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

Art. 2º Órgãos, tecidos e partes do corpo humano só podem ser trasladados após autorização, identificação e acondicionamento adequado

para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

Art. 3º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera em todos os aeroportos brasileiros, nos vôos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.

Parágrafo único. As passagens utilizadas nos termos do *caput* serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos momentos mais tristes para uma família estruturada e amorosa é a perda de um dos seus entes queridos. A tragédia pode ser inesperada e nem sempre as pessoas morrem em suas próprias cidades. Viagens de trabalho ou férias em lugares distantes podem mostrar que o destino é imprevisto, pois acidentes acontecem, doenças acontecem, tudo pode acontecer em um simples momento da vida. E há também casos de famílias que pretendem transladar seu ente querido para sepultá-lo em sua cidade de origem por questões sentimentais.

Para a família, o desespero é imediato e ela se torna vulnerável em vários aspectos. O traslado do corpo de uma cidade para outra mostra dois problemas inevitáveis e nem sempre conciliáveis: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado.

Por outro lado, a tristeza de alguns pode significar a esperança para outros. É o que acontece quando um sentimento de solidariedade se manifesta no caso do falecido ser jovem ou ainda em condições de ser transplantado. Em condições traumáticas por morte súbita, algumas famílias autorizam o uso de órgãos para transplantes para pessoas que precisam ser salvas e se encontram em situações desesperadoras. Pode ocorrer, no entanto, que a necessidade de transporte dos órgãos e tecidos para transplante resulte em custos proibitivos, inviabilizando o processo.

Este projeto pretende, portanto, resolver dois casos aflitivos para as famílias envolvidas. Primeiro, quando a pessoa falecida precisa ser transladada de uma cidade para outra. A distância entre os locais de falecimento e do enterro, pode ser muito grande e o transporte deve ser por via aérea, mais rápida, mas que é também mais caro. Indiferente à dor dos envolvidos, as empresas de transporte cobram um valor muito alto, principalmente para famílias que não têm recursos.

Segundo, na doação de órgãos e tecidos para transplante que só podem ser usados em, no máximo, 24 horas. Se o caso ocorrer na mesma cidade, não haverá muitos problemas. Mas quando há necessidade de transporte aéreo, uma equipe médica especial poderá usar os vôos domésticos, com passagens pagas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Este é o motivo que nos leva a criar um projeto de lei que acabe com as abusivas tarifas de traslado, cujo pagamento, hoje, é adiantado, por exigência das empresas, e com as despesas de transporte para transplante. Sem tal proposta, não há como resolver as situações dramáticas que se criam nesses momentos de triste consternação.

Finalmente, deve-se ressaltar que o traslado de cadáveres ou restos mortais humanos só deverá ser concedido para a família que ateste condições de pobreza e que o benefício não inclui as despesas com o preparo e o embalsamamento do corpo.

Diante da sua importância social e humanitária, solicitamos especial apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado João Campos



PROJETO DE LEI Nº 4389, DE 2004

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

Em 10 de novembro de 2015, a Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados realizou uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei Nº 4389/04. Durante a audiência, foi destacado que, desde 2001, as companhias aéreas no



Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://in.leg.br/pt-br/validar-assinatura> e informe o código: 61130211-0304

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

Apresentação: 23/11/2023 15:47:57.800 - CSAUDE
PRL 7 CSAUDE => PL 4389/2004

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Brasil já transportam gratuitamente órgãos e tecidos para transplantes, em acordo com o Ministério da Saúde. O debate centrou-se na viabilidade e nos custos associados ao transporte gratuito de cadáveres, considerando a complexidade logística e a necessidade de infraestrutura específica. A preocupação também recaiu sobre os potenciais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e a necessidade de regulamentação governamental adequada para implementar tal medida.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em questão visa instituir a gratuidade do transporte aéreo interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, pelas empresas brasileiras de transporte aéreo.

Inicialmente, é fundamental diferenciar as duas vertentes da proposição: a saúde pública, focada no transporte de órgãos e tecidos para transplantes, e a assistência social, representada pelo transporte gratuito de cadáveres para famílias carentes.

Destacamos que durante a audiência pública realizada em novembro de 2015, discutiu-se a eficiência do sistema de transporte de órgãos e tecidos, já em operação desde 2001 através de uma cooperação técnica entre o Ministério da Saúde e as companhias aéreas. Este acordo tem sido fundamental para o sucesso dos transplantes no Brasil, agilizando a logística e garantindo a rapidez necessária para tais procedimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Contudo, a proposta de transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos apresenta complexidades distintas. Envolve desafios logísticos e financeiros que demandam uma abordagem cuidadosa e regulamentação específica por parte do governo. A necessidade de infraestrutura adequada para o transporte seguro e respeitoso de cadáveres, bem como a documentação e autorizações legais específicas, implica custos significativos e complexidade operacional que vão além do escopo das companhias aéreas.

Além disso, a implementação de tal medida poderia impor um ônus financeiro substancial ao Sistema Único de Saúde (SUS), desviando recursos vitais de outras áreas críticas da saúde pública. É importante ressaltar que o SUS já possui um mecanismo para auxiliar no retorno de corpos de pacientes que faleceram enquanto estavam em tratamento fora de seu domicílio, o que pode mitigar parte da necessidade identificada pelo projeto.

Diante destas considerações, embora reconheça o mérito e a importância da gratuidade no transporte de órgãos e tecidos para transplantes, nos posicionamos contrariamente à proposição no que se refere ao transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos. A implementação dessa medida traria desafios operacionais e financeiros significativos, além de demandar uma estrutura regulatória complexa e potencialmente onerosa.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação parcial ao PL 4389/2004 na parte que concerne à gratuidade no transporte de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, propondo a exclusão da parte relativa ao transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos. Para isso, ofereço substitutivo ao projeto de Lei, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator





apresentação: 23/11/2023 15:47:57.800 - CSAUDE
PRL 7 CSAUDE => PL 4389/2004

PRL n.7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4389, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É gratuito, em todo o território nacional, o transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, realizado por empresas brasileiras de transporte aéreo.

§ 1º O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes deverá ser realizado após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

§ 2º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão gratuidade de transporte aéreo e prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera, em todos os aeroportos brasileiros, nos voos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.

§ 3º A gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para transplantes, bem como das equipes médicas responsáveis, será garantida por meio de um Termo de Cooperação a ser firmado entre os Ministérios dos Transportes e da Saúde, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Comando da Aeronáutica, aeroportos e companhias aéreas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://ltda.org.br/verificar-assinatura> ou dep.ismaelalexandrino@car
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:11:43.090 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4389/2004

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.389/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Pupprio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 3 7 3 5 8 5 4 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante por empresas brasileiras de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É gratuito, em todo o território nacional, o transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, realizado por empresas brasileiras de transporte aéreo.

§ 1º O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes deverá ser realizado após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

§ 2º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão gratuidade de transporte aéreo e prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera, em todos os aeroportos brasileiros, nos voos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.

§ 3º A gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para transplantes, bem como das equipes médicas responsáveis, será garantida por meio de um Termo de Cooperação a ser firmado entre os Ministérios dos Transportes e da Saúde, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Comando da Aeronáutica, aeroportos e companhias aéreas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, que propõe instituir a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que o transporte gratuito de corpos humanos esteja condicionado à declaração de pobreza de um familiar. Para o caso dos órgãos a serem utilizados em transplantes, estabelece procedimentos a serem conduzidos pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, bem como propõe o ressarcimento, com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), dos custos referentes às passagens aéreas utilizadas pelos membros das equipes médicas responsáveis.

Na justificção, argumenta quanto às abusivas tarifas de traslado cobradas pelas empresas e a necessidade de se atenuar os impactos familiares decorrentes de situações trágicas como a perda de um ente querido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida pela Comissão de Saúde, e à Comissão de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata do estabelecimento da gratuidade no transporte aéreo interestadual de órgãos e tecidos humanos utilizados em operações médicas de transplante, bem como de cadáveres e restos mortais de pessoas falecidas em local distante de seu sepultamento.

De pronto, elogiamos a intenção do ilustre Autor de contribuir para o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes e de buscar soluções para situações de evidente sensibilidade humana e social. Trata-se de iniciativa inspirada por valores legítimos de solidariedade e proteção à vida, merecendo reconhecimento por seu propósito.

A proposição reúne duas matérias distintas, que demandam análise própria: a gratuidade do transporte de órgãos e tecidos destinados a transplantes e a gratuidade do transporte de cadáveres e restos mortais.

No tocante ao transporte de cadáveres e restos mortais, acompanhamos o entendimento adotado pela Comissão de Saúde. Embora a medida possua relevante alcance social, sua implementação envolve desafios logísticos, operacionais, sanitários e financeiros específicos, que extrapolam o escopo da política pública de transplantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Além disso, a operacionalização da gratuidade demandaria disciplina normativa própria e poderia acarretar custos significativos, com potencial repercussão sobre recursos públicos e sobre o sistema de transporte. Nesse sentido, entendemos acertada a exclusão dessa matéria promovida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

No que diz respeito às operações de transporte de órgãos e tecidos utilizados em transplantes, é imperioso observar que a medida proposta já se encontra positivada no ordenamento jurídico brasileiro desde a sanção da Lei nº 14.858, de 2024, que alterou a Lei nº 9.434, de 1997, a qual dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A legislação vigente é inclusive mais abrangente que o conteúdo da proposição em exame, haja vista que estabelece a gratuidade também nas operações de transporte terrestre e aquaviário, além de não limitar o benefício apenas aos serviços interestaduais.

Diante dessa constatação, entendemos que tanto o Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde não merecem prosperar, posto que não oferecem qualquer inovação ao ordenamento jurídico estabelecido.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 22 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.389/2004 e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Greyce Elias, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO